



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2068127-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA, são réus MMS SANTOS BUILDING ENGENHARIA EIRELI, ROBERTO CESAR FERREIRA e TABELIÃ DO 23º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a inicial e julgaram extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA, JAMES SIANO, MOREIRA VIEGAS, COSTA NETTO E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2068127-82.2025.8.26.0000

Ação : Rescisão Contratual c.c. Indenizatória

Autora: CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA

**Réus : MMS SANTOS BUILDING ENGENHARIA EIRELI e
OUTROS**

VOTO Nº 51771

AÇÃO RESCISÓRIA – PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRONUNCIAMENTO ADEQUADO DA TURMA JULGADORA A RESPEITO DO TEMA – AÇÃO QUE NÃO SERVE PARA CORRIGIR EVENTUAIS INJUSTIÇAS DA DECISÃO NEM CONSTITUI SUCEDÂNEO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por Cláudia Rodrigues da Silva em face de MMS Santos Building Engenharia Eireli e Outras objetivando rescindir acórdão transitado em julgado (fls. 18).

Sustenta a autora, em síntese, que não reúne condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Argumenta que foram feitos dois pedidos na ação originária para a reparação de dois pedidos cumulativos que não tem conexão entre si, um de declaração de nulidade de dois contratos de adesão de compra e venda de duas moradias adquiridas pela consumidora autora no empreendimento ofertado como “Residencial Jardim

Itatinga” em razão do empreendimento ter sido deflagrado em área de preservação ambiental de Mata Atlântica. Esclarece que o segundo pedido feito na inicial trata de reparação por danos morais decorrentes de fato diverso: a construção da moradia vendida à consumidora autora pelos fornecedores requeridos fora das normas técnicas da ABNT, bem como a prática ilegal de construção de casa com a entrega de moradia em condições impróprias para o consumo, bem como a reparação por danos morais. Argui que o acórdão manteve a conclusão adotada pelo juízo e incorreu em reformatio in pejus, na medida em que sequer aplicou a lei especial e ainda reconheceu a prescrição do direito. Bate-se pela existência de erro de fato no julgado porque considerou que os contratos de adesão teriam sido executados, cumpridos, quitados, o que afronta a norma jurídica, especialmente por negar vigência. Pede, ao final, pela procedência da ação.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Teve início o julgamento virtual dos autos.

É o relatório.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Conforme se depreende da análise dos autos, a autora

busca, com a presente demanda, a desconstituição da decisão transitada em julgado.

Todavia, os fatos narrados não levam às consequências jurídicas pretendidas pela requerente, vale dizer, não há que se falar violação à norma jurídica passível de configurar a hipótese prevista no rol do disposto no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a autora pretende rediscutir, sob nova roupagem, a matéria devidamente decidida no acórdão rescindendo, sendo nítido o seu interesse de utilizar-se desta ação como sucedâneo recursal, vez que notória a finalidade de atingir a reforma para que se enquadre em tese que lhe seja mais favorável.

O que pretende a autora é transformar em violação de norma jurídica o posicionamento adotado pela Turma Julgadora, rediscutindo a matéria e, como é sabido, a injustiça da decisão não autoriza ação rescisória (“Não se admite ação rescisória em face de verdadeiro descontentamento da parte com a solução jurídica atribuída à pretensão deduzida e tentativa de converter a ação em recurso” - REsp 974.219/MG. Ministro Massami Uyeda. Terceira Turma. J. 28.02.2012).

apreciado, com acerto, porque houve o reconhecimento da prescrição, que fulminou a pretensão.

Em suma, diante da inadequação do meio utilizado, deve ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos moldes dos artigos 968, §3º, 330, III e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela autora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça antes deferida.

Fica a parte advertida, desde já no sentido de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTA a ação rescisória, sem resolução do mérito.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator